



ou ainda cuja remoção tenha sido autorizada pela autoridade aduaneira sem aquele pagamento. De outra parte, segundo a regra de distribuição do ônus da prova, competiria à União demonstrar o pagamento que eventualmente tenha efetuado ao depositário. O procedimento adotado pela ré não encontra amparo legal, uma vez que "ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal" (artigo 5º, inciso LIV, CF). A autora é empresa que atua na área de armazém para a guarda e conservação de produtos, em especial, alfandegados, sob frio ou mercadorias "secas". Nessa condição, possui uma série de bens que utiliza para a prestação de serviços de armazenagem a terceiros, inclusive de importadores, enquanto pendente o processamento do respectivo despacho aduaneiro. A União, por sua vez, exerce a atividade de fiscalização do ingresso das mercadorias no país (artigo 237 da Constituição Federal), possuindo a prerrogativa de apreender mercadorias sujeitas à aplicação de penalidade de perdimento (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). No caso em questão, por meio de um ato de autoridade, marcado pela expressão da supremacia do interesse público sobre o privado, houve a lavratura dos Autos de Infração e Termos de Apreensão especificados na inicial e autuados em apenso, determinando à autora que procedesse à guarda fiscal das mercadorias em seu nome. Como pontuou a própria ré em sua contestação, resta incontroverso inexistir vínculo contratual entre as partes, já que as alterações no regime jurídico de prestação de serviços de armazenagem de mercadorias alfandegadas por particulares, introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos, não foram acompanhadas da formalização de contrato com a Receita Federal para o pagamento das tarifas de armazenagens, na hipótese de apreensão de mercadorias. Ou seja, não se questiona que a União: a) não possui contrato de armazenagem com a ré; b) apreendeu mercadorias; c) determinou que a autora efetuasse a guarda das mercadorias. Pergunta-se: qual a qualificação jurídica desse ato da União Federal? A míngua de instrumento próprio, entendo trata-se de requisição de serviço, cujo pagamento de indenização encontra previsão constitucional: "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior" (artigo 5º, inciso XXV, CF). Celso Antônio Bandeira de Mello assim define a figura administrativa da requisição: "Requisição é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e auto-executório na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitoriamente o uso de uma coisa in natura, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado" (negritos nossos, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2007, p. 875). Pois bem. Não se questiona a existência de um contrato originário entre a autora e o importador, que deu origem ao depósito no momento da chegada da mercadoria em território nacional. Todavia, no caso em tela, não foi dado início ao despacho aduaneiro (abandono) ou a ele não houve o prosseguimento (aplicação de procedimento especial de controle) em razão da lavratura do auto de infração e apreensão das mercadorias, ocorrendo ulterior aplicação da penalidade de perdimento, momento que os bens ingressaram para o domínio público. Vale ressaltar, ainda, que em relação às mercadorias leiloadas em virtude de abandono, a correspondente receita ingressou no caixa da União. Nesse ponto, é oportuno destacar que, no exato instante da apreensão das mercadorias, a Alfândega poderia ter determinado a remoção desses produtos para o depósito público ou contratado um serviço específico para tal finalidade, cobrando, ulteriormente, do importador as despesas que realizou. Ao revés,

preferiu o ente, por intermédio de um ato de autoridade, impor à autora a guarda fiscal do produto importado, determinando que mantivesse o depósito do bem, com todas as consequências e responsabilidades daí advindas, impedindo-a, outrossim, de utilizar as respectivas instalações portuárias para fins comerciais diversos. Ora, admitir possa a União determinar a outrem que, em nome dela, proceda à guarda de um bem até a venda deste em leilão público ou qualquer outra forma de destinação, sem que para tanto seja devidamente remunerado, seria admitir o enriquecimento sem causa do ente público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por ofensa à cláusula geral do devido processo legal e ao direito de propriedade. De outro lado, o disposto no artigo 31, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, prescreve que incumbe à União o pagamento da tarifa de armazenagem devida até a retirada da mercadoria. Com efeito, referido dispositivo determina que a Receita Federal, com recursos do FUNDAF, efetue o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria abandonada. Tal norma, ainda que dirigida às hipóteses de aplicação de penalidade de perdimento com fundamento em abandono, deve ser aplicada por analogia à situação de destinação outra, a vista da existência de inequívoca semelhança entre os casos, que se diferenciam tão-somente quanto ao fundamento fático da apreensão e do perdimento. Nesse sentido, cumpre destacar que a finalidade da norma legal em comento ter instituído esse dever à União não decorre do decurso do prazo máximo concedido ao importador para promoção do competente despacho aduaneiro (fundamento fático da apreensão), mas sim da circunstância de se tratar de mercadoria que será submetida à aplicação da penalidade de perdimento, com ulterior venda em leilão público. Daí se retira, com segurança, o fundamento para aplicação dessa norma ao caso em questão, já que se trata de situação semelhante (art. 4º, LICC). Por consequência, referido dispositivo sustenta juridicamente o pagamento, pelo FUNDAF, de todas as despesas com armazenagem quaisquer que sejam as hipóteses de aplicação de penalidade de perdimento. Cabe indicar, igualmente, o disposto na Lei nº 5.025/66 (art. 45, 2º, alínea "a"), quando trata da figura dos "armazéns-gerais alfandegados", segundo a qual deve ser descontado do valor da alienação em hasta pública, os créditos da depositária e da prestadora do serviço. Incide, também, a regra do artigo 647, 1º do Decreto nº 6.759/2009. Ou seja, por qualquer ângulo que se observe o conflito em questão, inexistente fundamento jurídico para que a União receba o valor da alienação do bem e deixe de pagar as despesas com a conservação da coisa alienada. Destarte, é de rigor a condenação da União ao pagamento da tarifa de armazenagem relativas as mercadorias objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal versados nos autos, cujo valor foi devidamente apurado em perícia, sem qualquer impugnação aos cálculos matemáticos elaborados pelo expert. Nota-se que em seu criterioso trabalho, o Sr. Perito verificou três situações de não ressarcimento: a) cargas/contêineres retirado - R\$ 11.794,958,27; b) cargas que permaneciam nas instalações da autora até 01/07/2016 - R\$ 3.469.011,00 e; c) lote/carga retida/carga solta - R\$ 710.800,00. Valor total apurado para junho/2009 - R\$ 15.974.769,27. Não prosperam, porém, os adicionais contabilizados pelo assistente técnico da autora, conquanto não integrantes do pedido de ressarcimento deduzido na petição inicial, o qual contempla tão somente os valores a título de tarifa de armazenagem. E, apesar de a ré discordar dos preços praticados pelo depositário, alegando a prática de preços diferenciados entre os recintos alfandegados, não se mostra legítimo impor a autora, a título de ressarcimento, o valor ajustado entre pessoas diversas ou mesmo

oriundo de licitação (pregão), enquanto prestou serviços à Administração em condições próprias. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a pagar a autora, a título de ressarcimento de tarifa de armazenagem a quantia de R\$ R\$ 15.974.769,27 (quinze milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos devidos até a data em que efetivamente removidas mercadorias que ainda permaneciam depositadas na data da perícia (04/03/2016) e objeto dos AITAGF acostados aos autos. Os valores das tarifas encontrados pelo expert em junho de 2009 serão corrigidos monetariamente, observando-se os documentos juntados aos autos e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, acrescentando-se juros moratórios desde a citação, no valor de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Deverá a União suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação por cálculos, que deverá ser processada nos termos da legislação processual, observada a fundamentação supra. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, CPC). P. R. I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/01/2018